ACO-UTR-542/2022

Processo	-	TC/013312/2020
Denunciante	-	Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada	-	Subprefeitura Perus/Anhanguera
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal noticiando supostos gastos excessivos com diversos serviços (Demanda 02508.2020.001921-38)

37ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. Apurar a veracidade da denúncia noticiando supostos gastos excessivos com diversos serviços. 1. Constatado o bom uso de recursos públicos, mediante a adoção de providências pela Administração para o enfrentamento dos problemas estruturais que afetam o sistema de drenagem da área da Subprefeitura. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia em apreço, visto que foram superados quaisquer empecilhos nesse sentido, em face da integral instrução do feito.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, seja porque não constatado o mau uso de recursos públicos, seja pela constatação da adoção de providências pela Administração para o enfrentamento dos problemas estruturais que afetam o sistema de drenagem da área sob os cuidados da Subprefeitura Perus/Anhanguera.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à **Subsecretaria de Controle Externo** que proceda à realização de inspeção para acompanhar e informar a respeito das medidas adotadas para a melhoria do sistema de drenagem na Subprefeitura Perus/Anhanguera.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao denunciante e à denunciada, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, assim como à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/10/2022 18:49:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 07/11/2022 13:17:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ITEM VII – ETCM nº 13.312/2020

Interessado: [redacted] e Subprefeitura Perus/Anhanguera.

Objeto: Denúncia – Suspeita de gasto excessivo do Erário Público na Subprefeitura Perus/Anhanguera.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata o presente de Denúncia recebida através da plataforma Fala.BR, registrada pelo [redacted]

A manifestação apresentada relata suspeita, por parte do Denunciante, de gasto excessivo de recursos públicos na Subprefeitura Perus/Anhanguera (SUB-PR), referente a:

1) auxilio-alimentação;

2) reforma de prédio público (antiga sede da GCM) localizado embaixo do Viaduto Deputado Ulysses Guimarães;

3) manutenção de vias e áreas públicas;

4) manutenção de áreas verdes e vegetação arbórea;

5) manutenção de sistemas de drenagem;

6) administração dos Conselhos Tutelares;

7) administração da unidade – vencimentos e vantagens fixas do pessoal civil;

8) ampliação, reforma e requalificação de prédios administrativos;

9) manutenção de Vias e Áreas Públicas – Material de Consumo;

10) programação de atividades culturais;

11) administração da unidade – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Determinei, preliminarmente, que o Denunciante regularizasse sua condição processual, consoante despacho constante da Peça nº 7. Em decorrência, foram encaminhados os documentos constantes das Peças nº 13 a 15.

Na sequência, a SFC foi instada a se manifestar, acabando por concluir, nos termos do Relatório Preliminar que segue como Peça nº 29, pela procedência parcial da Denúncia, "especificamente sobre o fato de que, apesar dos gastos com manutenção de sistemas de drenagem, ainda há inundação na região abrangida pela SUB-PR, conforme fotos juntadas pelo denunciante...", irregularidade acima identificada como item 5.

Quanto a todas as demais questões suscitadas, a SFC não detectou, em primeira análise, que a Subprefeitura Perus/Anhanguera tivesse realizado gastos excessivos, sem critérios ou controles.

Por fim, acresceu que "os documentos que acompanham a denúncia não demonstram indícios relativos à existência de ilegalidade ou irregularidade (art. 55, III, do RITCMSP)".

Diante do apontamento em relação ao item 5, determinei a oitiva da Subprefeitura em foco, a qual, nos termos da Peça nº 36, esclareceu que as equipes contratadas pela Subprefeitura no que se refere à "manutenção/conservação de galerias", "limpeza manual de galerias, córregos e canais" e outras equipes, têm como finalidade a preservação dos sistemas de drenagem de águas pluviais já existentes. Não é escopo da contratação a implantação de novos sistemas.

Quanto aos problemas das enchentes, expôs que decorrem de causas estruturais do próprio sistema "devido ao seu tempo de implantação e desenvolvimento urbano do próprio município de São Paulo e também a fatores físicos/topográficos de implantação e urbanização do distrito Perus."

Nesse sentido, a SUB-PR acrescentou que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB desenvolve projetos para a correção dos referidos problemas estruturais de drenagem existentes no distrito de Perus.

À luz dos esclarecimentos prestados, a SFC manteve seu posicionamento anterior, propondo, contudo, que fosse ouvida a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB, visando ao envio dos projetos que estejam "em desenvolvimento para a correção dos referidos problemas estruturais de drenagem sofridos pelo distrito de Perus e demais regiões do município, ora informados pela Origem."

Instada, a SIURB encaminhou as informações e os projetos requeridos, identificados como Peças nºs 45 a 51.

A SFC, diante desses elementos, constatou, em face da documentação encaminhada, que está em curso processo objetivando a contratação, mediante a realização de procedimento licitatório, da execução das obras necessárias a

solucionar ou mitigar os problemas estruturais de drenagem que acometem a região de Perus.

No mais, reiterou seu entendimento anterior a respeito da presente Denúncia.

Na sequência, o presente seguiu para a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE que, em caráter preliminar, opinou pelo não conhecimento da presente Denúncia, tendo em vista que não preencheria os requisitos de admissibilidade, uma vez que a documentação que a acompanha não teria o condão de constituir prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

No mérito, acompanhou a SFC, manifestando-se, portanto, pela sua procedência parcial, nos exatos termos no entendimento da unidade auditora.

Ouvida a seguir, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM divergiu dos entendimentos precedentes, por entender que a presente Denúncia deveria ser julgada totalmente improcedente, na medida em que:

> "...não há motivação que justifique a existência jurídica da parcial procedência da denúncia inaugural, ainda que mitigada por uma só das inúmeras imputações trazidas por seu Autor.

> Isso porque, s.m.j., restaria um comando inócuo, sem sentido, visto que a própria Corte, através de seus setores técnicos preopinantes, reconheceu que a Administração tem tomado as competentes medidas visando a solução do ponto aceito como procedente."

Por fim, a Secretaria Geral – SG postou-se pela superação da questão relativa à admissibilidade da presente, em face de minha determinação para seguimento da instrução processual.

Quanto ao mérito, caminhou pelas linhas professadas pelos órgãos técnicos desta Casa, ou seja, pela procedência parcial da Denúncia, exclusivamente quanto à irregularidade de início identificada no item 5, afeta à manutenção do sistema de drenagem

É o Relatório

VOTO

Todos deste Colegiado têm ciência que me é cara a observância dos requisitos de admissibilidade para seguimento de denúncias e representações.

Neste caso, como relatado, determinei que fosse regularizada a situação processual do Denunciante.

De outra parte, a Denúncia, encaminhada a esta Casa via Ouvidoria, está acompanhada de documentos e imagens.

Assim, regularizada a legitimação processual, decidi pela análise das informações encaminhadas pelo Denunciante, aparentemente lastreadas por elementos suficientes para isso, ou seja, como bem apontado pela Secretaria Geral, as questões atinentes à recepção e exame da Denúncia foram superadas. Ademais, a conclusão a que chegou a SFC a respeito dos documentos que instruem a Denúncia só foi possível mediante o cotejo do mérito do informado com o conteúdo daqueles elementos indiciários.

Mas não é só: a Denúncia diz respeito à Subprefeitura Perus/Anhanguera, região que se classifica entre os dez piores IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano

Municipal) da Cidade[1]. É quase impossível não se sensibilizar, seja como membro deste órgão de controle, seja como cidadão, seja simplesmente como ser humano, com suposto descaso com munícipes já tão castigados.

Assim, a incorreta aplicação de recursos públicos em região deveras carente, exigiu – e exige – um posicionamento do TCM. A SFC, sobre esses pontos da Denúncia, afastou o mau uso de recursos públicos.

Mas, por outro lado, o fato de a SFC ter vislumbrado a procedência da Denúncia a respeito do cometimento de falha da Administração no enfrentamento das enchentes que assolam a região, identificada como item 5 no início do Relatório que antecede a este Voto, levou-me a instar a Administração para esclarecer esse ponto, conferindo, portanto, regular seguimento a este feito.

Embora o percuciente trabalho da SFC já apontasse nesse sentido, acabei tomado por certa surpresa ao me deparar com a quantidade de iniciativas e projetos promovidos pela Administração objetivando a melhoria das condições de drenagem – e, por conseguinte, da minimização

[1] https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/urbanismo/infocidade/htmls/7_Indice_de_desenvolvimento_humano_municip_2000_10962.html

de enchentes – para a região albergada pela Subprefeitura Perus/Anhanguera.

A Denúncia objeto destes autos não procede, mas acabou por ensejar a realização de análises e constatações de grande valia, a partir das quais esta Casa poderá acompanhar e cobrar a adoção de medidas concretas pela Administração para solucionar, ou ao menos minorar, a ocorrência de enchentes em Perus/Anhanguera.

Desta feita, em face dos elementos que instruem o presente, inclusive as manifestações dos órgãos técnicos do Tribunal, mas acompanhando o desfecho preconizado pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, conheço da Denúncia em apreço, posto que superados quaisquer empecilhos nesse sentido em face da integral instrução do feito, para julgá-la, no mérito, improcedente, seja porque não constatado o mau uso de recursos públicos, seja pela constatação da adoção de providências pela Administração para o enfrentamento dos problemas estruturais que afetam o sistema de drenagem da área sob os cuidados da Subprefeitura Perus/Anhanguera.

Determino, de outra parte, a realização de inspeção pela SFC para acompanhar e informar a respeito das medidas adotadas para a melhoria do sistema de drenagem na Subprefeitura Perus/Anhanguera.

Oficie-se ao Denunciante, à Subprefeitura Perus/Anhanguera e à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB, na forma regimental.

É como voto.

TCM, 05 de setembro de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.09.05 12:04:36 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

CM/RB